SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239962 - RR (2026/0226745-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	EDVAN PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	KELSON AQUINO QUEZADO - RR002698
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AMEAÇA, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente e, quanto à parte conhecida, negou provimento a recurso em *habeas corpus* no qual se buscava a revogação ou a substituição de prisão preventiva.

II. Questões em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se é idônea a fundamentação que sustenta a manutenção da prisão preventiva; e (ii) se, em sede de recurso em *habeas corpus*, pode o STJ conhecer de questão não debatida pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado.
4. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa e do evidente risco à integridade física e psicológica das vítimas. Com efeito, o ora agravante, em visível estado de embriaguez, teria proferido ameaças de morte contra suas duas filhas mediante o uso de um facão e de uma espingarda calibre .36, tendo disparado a arma de fogo na direção de uma das vítimas. Mesmo após a chegada da Polícia Militar, o acusado continuou proferindo novas ameaças. Essas circunstâncias justificam a prisão cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o delito fora praticado.
5. A alegação relativa à suposta ausência do requisito da contemporaneidade não foi efetivamente debatida pelo Tribunal de origem no julgamento do *writ* originário, o que impede o seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59906397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:34
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: b5461500-d13f-4f52-8b6e-799d0efa9ebc

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Teses de julgamento:

1. É válida a prisão preventiva fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa e do evidente risco à integridade física e psicológica das vítimas, no caso em que o acusado, em visível estado de embriaguez, teria proferido ameaças de morte contra suas duas filhas mediante o uso de um facão e de uma espingarda calibre .36, vindo, inclusive, a disparar a arma de fogo na direção de uma das vítimas e a proferir, mesmo após a chegada da Polícia Militar, novas ameaças. 2. Em sede de recurso em *habeas corpus*, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça conhecer de questão a qual não fora previamente debatida pelo Tribunal de origem.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 779.826/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022; e HC n. 513.244/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 8/10/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59906397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:34
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: b5461500-d13f-4f52-8b6e-799d0efa9ebc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239962 - RR (2026/0226745-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	EDVAN PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	KELSON AQUINO QUEZADO - RR002698
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AMEAÇA, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente e, quanto à parte conhecida, negou provimento a recurso em *habeas corpus* no qual se buscava a revogação ou a substituição de prisão preventiva.

II. Questões em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se é idônea a fundamentação que sustenta a manutenção da prisão preventiva; e (ii) se, em sede de recurso em *habeas corpus*, pode o STJ conhecer de questão não debatida pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado.

4. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa e do evidente risco à integridade física e psicológica das vítimas. Com efeito, o ora agravante, em visível estado de embriaguez, teria proferido ameaças de morte contra suas duas filhas mediante o uso de um facão e de uma espingarda calibre .36, tendo disparado a arma de fogo na direção de uma das vítimas. Mesmo após a chegada da Polícia Militar, o acusado continuou proferindo novas ameaças. Essas circunstâncias justificam a prisão cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte no

Documento eletrônico VDA59048273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:38
Código de Controle do Documento: a5936619-4593-4900-a059-01f0d234d06b

sentido de que não há constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o delito fora praticado.

5. A alegação relativa à suposta ausência do requisito da contemporaneidade não foi efetivamente debatida pelo Tribunal de origem no julgamento do *writ* originário, o que impede o seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Teses de julgamento:

1. É válida a prisão preventiva fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa e do evidente risco à integridade física e psicológica das vítimas, no caso em que o acusado, em visível estado de embriaguez, teria proferido ameaças de morte contra suas duas filhas mediante o uso de um facão e de uma espingarda calibre .36, vindo, inclusive, a disparar a arma de fogo na direção de uma das vítimas e a proferir, mesmo após a chegada da Polícia Militar, novas ameaças. 2. Em sede de recurso em *habeas corpus*, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça conhecer de questão a qual não fora previamente debatida pelo Tribunal de origem.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 779.826/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022; e HC n. 513.244/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 8/10/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **EDVAN PEREIRA DOS SANTOS** contra decisão monocrática, por mim proferida, que conheceu parcialmente do recurso em *habeas corpus* e, quanto à parte conhecida, negou-lhe provimento.

O agravante sustenta, em síntese, que: **a)** não estão presentes os requisitos legais autorizadores da prisão preventiva; **b)** é suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão; **c)** não há falar em supressão de instância no tocante à falta de contemporaneidade do perigo cautelar.

Pleiteia o provimento do agravo regimental para que a custódia preventiva imposta a ele seja revogada ou substituída por medidas cautelares diversas da prisão, mantidas as medidas protetivas de urgência anteriormente fixadas.

É o relatório.

VOTO

A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução

Documento eletrônico VDA59048273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:38
Código de Controle do Documento: a5936619-4593-4900-a059-01f0d234d06b

criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado.

No caso dos autos, a custódia cautelar foi decretada pelos seguintes fundamentos:

> "Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante nº. 1954/2026 – Delegacia de Rorainópolis/RR, lavrado contra EDVAN PEREIRA DOS SANTOS pela suposta prática do descrito nos **arts. 147 do Código Penal** c/c **art. 12 e art. 15, ambos da Lei 10.826/03** (1.1). Certidão de antecedentes criminais (5.1). Em audiência, o Ministério Público requereu a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Por sua vez, a Defesa requereu a concessão de liberdade provisória, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do Código de Processo Penal (CPP).
> É o breve relatório. DECIDO.
> Inicialmente, destaco que o APF foi lavrado em conformidade com a lei, com observância às formalidades e respeito aos direitos individuais constitucionais. A hipótese de flagrante delito está presente, e a situação fática se enquadra nas regras dos arts. 302 e 306, do CPP. Dessa forma, não há nulidades ou irregularidades que justifiquem o relaxamento da prisão em flagrante.
> Em juízo de cognição sumária, verificam-se indícios suficientes de materialidade e autoria. Os depoimentos colhidos narram que **o autuado, em visível estado de embriaguez, proferiu ofensas e ameaças de morte contra suas próprias filhas**, [L. Y.] [...] (**25 anos**) **e** [E.] [...] (**18 anos**). Consta que **o custodiado chegou a efetuar um disparo de espingarda em direção à vítima** [**E.**] [...], **que apenas não foi atingida por ter conseguido empreender fuga**. A arma utilizada, uma **espingarda calibre .36**, foi **apreendida juntamente com munições intactas e deflagradas**.
> Nos termos do art. 282 do CPP, as medidas cautelares penais devem observar a necessidade para aplicação da lei penal, investigação ou instrução criminal, e, quando previsto, para prevenir a prática de infrações penais (inciso I), bem como a adequação da medida à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do investigado ou acusado (inciso II). A prisão preventiva, por sua vez, somente será admitida quando restar demonstrada a insuficiência ou inadequação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (§ 6º).
> São pressupostos para a decretação da prisão preventiva o *fumus comissi delicti* – consubstanciado na prova da materialidade delitiva e nos indícios suficientes da autoria – e o *periculum libertatis* – perigo gerado pelo estado de liberdade, decorrente de risco atrelado à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.
> Ademais, à luz dos elementos já constantes nos autos, não há indícios de que o agente tenha agido sob qualquer excludente de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade.
> A análise do auto de prisão em flagrante revelou a presença de circunstâncias que justificam a conversão da prisão em preventiva.
> **A segregação cautelar mostra-se imprescindível para a garantia da ordem pública e para a proteção das vítimas**. **A gravidade concreta da conduta é extremada, tratando-se de tentativa de agressão contra descendentes mediante o uso de arma de fogo e arma branca** (**facão**). O comportamento do autuado revela periculosidade social, acentuada pelo relato de que, **mesmo após a chegada da Polícia Militar, proferiu novas ameaças dizendo: 'vocês vão se arrepender disso'**.
> Ademais, o **receio de reiteração delitiva**, conforme previsto no inciso IV do art. 312, § 3º do CPP, também fundamenta a aferição da periculosidade e a necessidade da custódia cautelar.

Documento eletrônico VDA59048273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:38
Código de Controle do Documento: a5936619-4593-4900-a059-01f0d234d06b

> O caso em concreto subsume-se perfeitamente ao permissivo do Art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, que admite a prisão preventiva para garantir a execução de medidas protetivas de urgência em crimes que envolvam violência contra a mulher.
> A custódia é necessária para assegurar a integridade física e psíquica das ofendidas, uma vez que o autuado reside no mesmo domicílio e demonstrou total descontrole emocional. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (Art. 319 do CPP) revela-se insuficiente e inadequada diante do risco real de reiteração delitiva e de consumação das ameaças de morte proferidas.
> Com efeito, presentes os requisitos legais, acolho a manifestação ministerial e HOMOLOGO a **prisão em flagrante** de EDVAN PEREIRA DOS SANTOS e **a CONVERTO em prisão preventiva**, nos termos do art. 310, II, c/c art. 312 c/c art. 313, III, todos do CPP." (e-STJ, fls. 13-14, grifou-se).

Como se vê, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa e do evidente risco à integridade física e psicológica das vítimas.

Com efeito, o ora agravante, em visível estado de embriaguez, teria proferido ameaças de morte contra suas duas filhas mediante o uso de um facão e de uma espingarda calibre .36, vindo, inclusive, a disparar a arma de fogo na direção de uma das vítimas. Mesmo após a chegada da Polícia Militar, o acusado continuou proferindo novas ameaças.

Essas circunstâncias justificam a prisão cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o delito fora praticado.

A propósito:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RISCO DE ESTADO DE LIBERDADE DO PACIENTE PARA A ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. RISCO CONCRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
> 1. Deve ser mantida a decisão na qual se indefere liminarmente a impetração quando não evidenciado o constrangimento ilegal alegado na inicial, em especial quando as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação suficiente para manutenção do acautelamento preventivo.
> 2. Hipótese na qual o decreto preventivo evidenciou prova da existência do delito, indícios suficientes de autoria e o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública, ressaltando a gravidade concreta do delito (o grave relato da vítima, que veio acompanhando de provas documentais que revelam as graves ameaças que o averiguado vem fazendo à vítima, inclusive contra a vida desta é o caso de decretar a prisão do averiguado – fl. 50) e a necessidade de garantia da incolumidade física e psicológica da vítima (fl. 51).
> 3. Agravo regimental improvido."
> (AgRg no HC n. 779.826/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

Documento eletrônico VDA59048273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:38
Código de Controle do Documento: a5936619-4593-4900-a059-01f0d234d06b

"*HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.
1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.
2. O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar que o paciente ameaçou a vítima às vésperas da audiência perante a autoridade judicial, bem como 'tentou criar obstáculos à instrução da causa, ameaçando e/ou intimidado pessoas que foram chamadas ao Juízo para esclarecimento dos fatos'.
3. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.
4. *Habeas corpus* denegado."
(HC n. 513.244/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 8/10/2019).

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa imputada ao agravante indica que a ordem pública e a integridade física e psicológica das vítimas não estariam acauteladas com a sua soltura.

Por fim, constata-se que a alegação relativa à suposta ausência do requisito da contemporaneidade não foi efetivamente debatida pelo Tribunal de origem no julgamento do *writ* originário, o que impede o seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância, consoante pacífico entendimento desta Corte:

"A tese de ausência de contemporaneidade da prisão não foi debatida pelo colegiado estadual, o que impede sua análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância." (AgRg no RHC n. 218.197/DF, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025).

"Sob pena de incorrer em indevida supressão de instância, esta Corte não pode conhecer da tese que sustenta que o teor do decreto prisional do agravante teria sido copiado de outro processo criminal, estranho ao caso concreto, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor quanto a esse tema." (AgRg no HC n. 999.825/PI, Relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025).

"As teses preliminares de nulidade não foram debatidas pelo Tribunal de origem, o que impede esta Casa de examinar o tema, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância." (AgRg no HC n. 1.002.671/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025).

"Quanto às alegações [...] de que o paciente seria usuário de drogas e de que teria ocorrido nulidade na busca domiciliar, observa-se que não foram debatidas no acórdão

Documento eletrônico VDA59048273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:38
Código de Controle do Documento: a5936619-4593-4900-a059-01f0d234d06b

recorrido, sendo inviável o exame direto nesta Corte por configurar indevida supressão de instância." (AgRg no RHC n. 217.785/PE, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025).

"As considerações sobre o princípio da insignificância não foram direcionadas ao Juiz ou ao Tribunal de origem, no habeas corpus lá impetrado, razão pela qual não podem ser enfrentadas diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Não foi inaugurada a competência do art. 105 da CF para o exame dessa tese." (AgRg nos EDcl no HC n. 999.976/MG, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025).

"A tese de nulidade do inquérito policial iniciado com pedido de quebra de sigilo telefônico, sem prévia investigação preliminar, não foi debatida pelo Tribunal a quo, sendo inviável a análise da questão por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância." (AgRg no HC n. 939.495/GO, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025).

"Inviável o exame de questões que não foram submetidas ou enfrentadas pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância." (AgRg no HC n. 872.448/GO, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59048273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:38
Código de Controle do Documento: a5936619-4593-4900-a059-01f0d234d06b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 239.962 / RR

Número Registro: 2026/0226745-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08191290420268230010 19452026 81912904202682300 10 90015877720268230000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDVAN PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: KELSON AQUINO QUEZADO - RR002698
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CONTRA A MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDVAN PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: KELSON AQUINO QUEZADO - RR002698
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59879010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:11
Código de Controle do Documento: 7126e546-9a3a-475e-94d7-afd7632ea009

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:11
Código de Controle do Documento: 7126e546-9a3a-475e-94d7-afd7632ea009